

Bindnews



Fonte: ImoJuris

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Junho de 2024, processo n.º 0741/23.4BELSB

Bind

Rua Julieta Ferrão, n.º 10, 8.º esq, 1600-131 Lisboa - Portugal | T (+351) 213 10 41 20 | geral@bindrl.pt | www.bindrl.pt
Esperança, Vaz Osório & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL

Nos últimos anos foram proferidos inúmeros Acórdãos no âmbito de processos de Intimação para a Proteção de Direitos, Liberdades e Garantias, contra o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e, mais recentemente, contra a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, IP (AIMA). As situações factuais levadas a juízo variam e têm as suas especificidades individuais, mas podem resumir-se a situações em que o antigo SEF e a atual AIMA excederam o prazo de 90 dias (imposto pelo n.º 5 do artigo 82.º da Lei n.º 23/2007, na sua atual redação) para decidir do pedido de concessão de autorização de residência de um cidadão em Portugal.

As decisões proferidas sobre a matéria não têm sido consensuais quanto ao tratamento desta questão, havendo Juízes que sustentam que o processo urgente de Intimação para Proteção de Direitos, Liberdades e Garantias previsto nos artigos 109.º e ss do

Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) é o meio processual idóneo ao qual o cidadão estrangeiro deve lançar mão para reagir contra a falta de decisão do pedido de atribuição de residência, e outros Juízes que entendem que o meio adequado à tutela dos direitos destes cidadãos é o recurso a uma ação administrativa de condenação à prática de ato devido e dedução de pedido cautelar de atribuição provisória de autorização de residência.

O recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 6 de Junho de 2024, processo n.º 0741/23.4BELSB, disponível em www.dgs.pt, vem defender que estando em causa a urgência na obtenção de uma decisão principal ou de mérito para a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais, a Intimação prevista nos artigos 109.º a 111.º do CPTA é meio processual adequado.

Em detalhe:

O Autor intentou, no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa (TAC Lisboa), processo de Intimação para a Proteção de Direitos, Liberdades contra a AIMA, no qual pediu que esta fosse intimada a decidir o pedido de concessão de autorização de residência que apresentara em 05.05.2020 (há mais de 33 meses aquando da entrada do processo em juízo), emitindo o correspondente título de residência ou, se assim se não se entendesse, a declarar que a sua pretensão fora tacitamente deferida por se mostrar decorrido o prazo legal de decisão.

Por sentença de 12.03.2023, o TAC de Lisboa indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento na verificação da exceção dilatária inominada da inidoneidade do meio processual, por ter entendido que a utilização deste meio processual dependia (i) da urgência da tutela

requerida, (ii) da imprescindibilidade de uma tutela urgente definitiva (subsidiariedade), e (iii) da existência de direitos fundamentais passíveis de tutela jurisdicional ao abrigo dos artigos 109.º e ss do CPTA. O TAC de Lisboa entendeu ainda que, no caso, o Autor não alegara factos demonstrativos de qualquer situação de urgência, nem que essa urgência não pudesse ser acautelada provisoriamente por meio de tutela cautelar com eventual decretamento provisório da providência a requerer enquanto o requerente aguardasse a decisão de um processo principal condenatório (não urgente).

O Autor interpôs recurso da aludida decisão e o Tribunal Central Administrativo (TCA) Sul julgou improcedente a apelação, por Acórdão de 11.01.2024, aquiescendo, no essencial, com o entendimento expandido pela 1.ª Instância, confirmando a decisão recorrida.

O Autor apresentou recurso de revista deste acórdão do TCA Sul e o STA proferiu o Acórdão aqui em Análise.

Em primeiro lugar, esclareceu o STA que, mesmo sendo inquestionável que, no caso sob escrutínio, o prazo de 90 dias de que a Administração dispunha para proferir decisão foi longamente ultrapassado, esse silêncio não vale como deferimento tácito.

Decidida esta primeira questão, cabia ao STA aclarar se o meio processual adequado para reagir contra a situação em que se encontrava o Recorrente era o processo principal urgente previsto e regulado nos artigos 109.º a 111.º do CPTA, ou se, este meio não pode ser mobilizado nestas situações, por existir outro meio de assegurar a tutela pretendida por via da instauração de uma ação administrativa, e de uma providência cautelar para atribuição provisória de autorização de residência.

Com efeito, defendeu o STA que é demasiado redutor concluir que o facto de o cidadão estrangeiro lançar

mão do meio processual de intimação para proteção de Direitos, Liberdades e Garantias, bastante tempo após o decurso do prazo legal de que a Administração dispunha para a decisão do pedido para a atribuição de autorização de residência, revele que a situação em que se encontra já não possa ser tida como urgente, no pressuposto de que, se fosse urgente, não teria aguardado tanto tempo para reagir judicialmente.

Constatando, assim, que em situações como a dos autos, afigura-se que o carácter urgente na obtenção de uma autorização de residência é incontestável e atual, e que essa urgência não é uma urgência de natureza cautelar, porquanto, sem a competente autorização de residência, o cidadão estrangeiro está colocado numa situação de grande fragilidade e vulnerabilidade decorrente de se encontrar indocumentado, e como tal, a residir num país de forma clandestina.

Destrinçou ainda o STA que, se do que se trata é de acautelar danos decorrentes do decurso do tempo do processo principal, estamos em pleno no âmbito da tutela cautelar; se do que se trata é de urgência na decisão de mérito, então a providência cautelar não é suficiente. Ou seja, se o que se pretende é uma regulação definitiva, então o meio processual adequado será um meio principal, e neste caso, ou se trata de uma situação de especial urgência das que o legislador tipificou como tal, ou o processo urgente não é necessário, sendo a forma de tutela mais adequada uma solução combinatória de ação principal e providência cautelar, o que decorre da especificidade ou da excepcionalidade, mais do que da subsidiariedade, dos processos urgentes. Partindo destas premissas, o STJA defendeu que, no caso em análise, a urgência do Recorrente na obtenção de uma decisão não é uma urgência cautelar ou instrumental, tratando-se antes da urgência na

obtenção de uma decisão principal de mérito. Pois estando em jogo o exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais, formalmente reconhecidos pela Constituição da República Portuguesa (CRP) e por instrumentos de direito internacional ao cidadão estrangeiro mas cuja efetividade se encontra materialmente comprometida pela falta de decisão do pedido de autorização de residência formulado, a garantia do gozo de tais direitos por parte do cidadão estrangeiro não se compagina com uma tutela precária, num cenário que já é contingente para o mesmo.

Concluindo o STA que, neste caso, é evidente a urgência na obtenção de uma decisão de mérito, tratando-se de uma urgência atual, uma vez que o Recorrente se encontra numa situação de duradoura clandestinidade. Apenas a autorização de residência temporária lhe permitirá residir em território português com um mínimo de estabilidade, sem termo incerto de permanência.

Sublinhou o STA que, com uma autorização de residência provisória, o Recorrente não terá sequer a possibilidade de contar, uma vez obtida essa autorização, com um direito de permanecer em território nacional por um período mínimo, vendo comprometido o direito a usufruir de um direito de residência de pelo menos 2 anos, ao invés do que sucederá caso lhe seja reconhecido o direito de residência temporária. Nestas situações, exige-se que seja proferida uma decisão apta a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais do cidadão estrangeiro, o que não se compadece com a prolação de decisões provisórias e instrumentais.

O Acórdão mereceu, contudo, três votos de vencido.

Em suma, o Acórdão aqui sob escrutínio destaca-se por vir clarificar, de forma muito objetiva, o seguinte:

i) A permanência de um cidadão estrangeiro indocumentado em território nacional por razões alheias ao mesmo, assacáveis aos serviços a quem legalmente está atribuída a incumbência de tramitar o procedimento para a emissão da decisão final, não é compatível com o leque de direitos que lhe são formalmente reconhecidos pela CRP e pelos tratados internacionais;

ii) Está em causa um verdadeiro direito de cidadania relativo à equiparação entre estrangeiros e cidadãos nacionais;

iii) A falta de um título de residência temporária, que permita a permanência de um imigrante no território nacional, durante um período certo, afeta o reduto básico de direitos pessoais e sociais, que se ligam, todos eles, ao princípio da dignidade da pessoa humana;

iv) Está em jogo o exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais, formalmente reconhecidos pela CRP e por instrumentos de direito internacional ao cidadão estrangeiro, e, portanto, para a tutela de tais direitos, a adoção de uma providência cautelar traduzida na atribuição de uma autorização de residência provisória não é suficiente, pois tem um termo incerto, que a qualquer momento pode cessar, não conferindo ao cidadão estrangeiro um horizonte temporal mínimo de estabilidade e de previsibilidade em relação à duração da sua permanência regular em território português.

v) Estando em causa a urgência na obtenção de uma decisão principal ou de mérito para a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais, a Intimação prevista nos artigos 109.º a 111.º do CPTA é meio processual

adequado.

O presente resumo não dispensa a consulta do texto integral do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Junho de 2024, processo n.º 0741/23.4BELSB, disponível em www.dgs.pt, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



Matilde Gameiro